

BENEFÍCIOS SOCIAIS E A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL: O CASO HARTZ IV

Beatriz Bastide Horbach¹

1. Introdução

Em 09 de fevereiro de 2010, o Tribunal Constitucional Federal alemão julgou um dos casos mais polêmicos dos últimos tempos: o caso Hartz IV.

Esse julgamento tornou-se imediatamente relevante por diversos aspectos constitucionais, como o fato de o Tribunal ter voltado a manifestar-se sobre o mínimo existencial. Também, por ter declarado a inconstitucionalidade de dispositivos de uma lei, não estabelecendo, entretanto, sua nulidade, e postergando seus efeitos para o futuro. Concedeu, com isso, prazo ao legislador para que esse a altere e deixe-a compatível com a Lei Federal.

Merece igual destaque a justificativa utilizada pelo Tribunal Constitucional Federal para declarar os dispositivos inconstitucionais. Frisou-se, entre outros, que à Corte não caberia decidir se o legislador, ao exercer sua função e criar a lei, adotou uma técnica mais correta, mas, sim, se essa foi transparente, coerente e buscou preservar o fim almejado – *i.e.*, a manutenção do mínimo existencial.

O presente artigo fará uma síntese do caso, apresentando seus precedentes, principais argumentos elencados no julgamento e, finalmente, como se encontra essa questão no momento.

¹ Mestre em Direito Público pela Eberhard-Karls Universität Tübingen, Alemanha. Assessora de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

2. Precedentes da Reforma Hartz

Em reunião na capital portuguesa, a União Europeia aprovou, em março de 2000, a “Agenda de Lisboa”. Por meio dessa, os países europeus comprometeram-se a transformar a economia do continente em mais competitiva e dinâmica para o mundo, no prazo de dez anos, melhorando quantitativa e qualitativamente o mercado de trabalho.

Na Alemanha, seguindo o objetivo traçado em Portugal, foi criada, pelo governo de Gerhard Schröder, a “Agenda 2010”, uma série de reformas no sistema social e laboral alemão, que teve como meta a melhoria da economia e a redução do desemprego no país. A Agenda 2010 foi embasada em três pilares fundamentais: a economia, o sistema de seguridade social e a posição do país no mercado econômico mundial.

Altamente polêmico, o plano instituiu reformas em diversas áreas, como educação, ciência, pesquisa, tributos, família e infância e juventude. No mercado de trabalho, o projeto mais expressivo foi o *Conceito Hartz*.

Com o objetivo de buscar uma análise mais precisa sobre questões técnicas, na Alemanha comumente são requisitadas as “Comissões de especialistas” (*Expertenkommissionen*). Essas comissões, que podem ser convocadas pelo Governo federal, assim como pelos governos estaduais e, eventualmente, por empresas e associações, duram um período específico e compõem-se normalmente por um colegiado misto de especialistas e representantes de diversos setores que possuam interesse na área analisada.

Um pouco antes do final primeiro mandato do chanceler Gerhard Schröder, uma Comissão com o tema “Serviços Modernos no Mercado de Trabalho” (*Moderne Dienstleistungen am Arbeitsmarkt*) foi requisitada, com a pretensão de desenvolver recomendações para esta área. Do relatório final elaborado por esses

especialistas, foi desenvolvido um pacote de quatro leis, que incluiu as Leis Hartz I a Hartz IV.

A denominação *Conceito Hartz*, assim como das leis que o implementaram, foi dada em alusão ao condutor da Comissão **para Serviços Modernos no Mercado de Trabalho**, Peter Hartz, executivo da Volkswagen. Os membros da Comissão foram basicamente escolhidos pelo Chanceler e pelo Ministério do Trabalho. Representantes de outras grandes empresas alemãs, *e.g.*, executivos do Deutsche Bank e da BASF, também participaram da Comissão, assim como professores universitários, políticos e membros de associações trabalhistas.

3. O Pacote de Leis Hartz

Em 16 de agosto de 2002, Peter Hartz entregou a Gerhard Schröder o relatório final da Comissão. Em 343 laudas, apresentou os treze “Módulos de inovação”, compostas de medidas e estratégias para melhoria do mercado de trabalho.

Para levar a cabo tais medidas, o Conceito Hartz foi planejado e implementado em quatro fases, entre janeiro de 2004 e janeiro de 2005. Consistiu em um “pacote de leis” que incluiu as leis do Hartz I, II, III e IV, assim sintetizadas:

- Hartz I – Primeira lei para serviços modernos no mercado laboral (*Erstes Gesetz für moderne Dienstleistungen am Arbeitsmarkt*)², de 23 de dezembro de 2002, em vigor desde 01º de janeiro de 2003. Teve como principal objetivo equiparar os trabalhadores temporários aos trabalhadores com vínculo efetivo, para fazer com que aquela forma de trabalho fosse mais atraente. Criou, nas Agências de Emprego alemãs, as “Agências de Atendimento Pessoal” (*Personal-Service-Agenturen*), um serviço de colocação de pessoal no mercado de trabalho, gerido por organizações privadas. Restringiu a Lei do Trabalho Temporário e consagrou o princípio da igualdade de

² BGBl I Nr. 87, de 30.12.2002, p. 4607.

tratamento entre os trabalhadores. O auxílio desemprego foi diminuído e foi estabelecido que o empregado deveria comunicar automaticamente ao Governo sua condição de desempregado, sob pena de ter seu benefício reduzido.

- Hartz II - Segunda lei para serviços modernos no mercado laboral (*Zweites Gesetz für moderne Dienstleistungen am Arbeitsmarkt*)³, de 23 de dezembro de 2002, em vigor desde 1º de janeiro de 2003. Redefiniu as regulamentações sobre os benefícios dos desempregados, estabelecendo quem poderia ser beneficiado e quando deveria ser pago. Passou a denominar os escritórios que lidam com esta questão de “Job Centers” e criou o termo “Minijob” aos empregos de tempo parcial. Fundou o *Ich-AG*, um programa de financiamento para que desempregados possam abrir empresas individuais.

- Hartz III – Terceira lei para serviços modernos no mercado laboral (*Drittes Gesetz für moderne Dienstleistungen am Arbeitsmarkt*)⁴, de 23 de dezembro de 2003, em vigor desde 1º de janeiro de 2004. Basicamente, reestruturou a “Agência de Emprego” (*Arbeitsamt*), que passou a ser denominada “Agência Federal para o Trabalho” (*Bundesagentur für die Arbeit*) enfatizando-se, com isso, seu caráter de órgão voltado aos trabalhadores que procuram empregos.

Finalmente, em 1º de janeiro de 2005 entrou em vigor a “Lei do Hartz IV” (*Das Vierte Gesetz für moderne Dienstleistungen am Arbeitsmarkt ist in wesentlichen*)⁵, a última e mais polêmica etapa de implantação do denominado Conceito Hartz.

4. A Reforma do Hartz IV

Até 31 de dezembro de 2004 existiam dois tipos de benefícios para manutenção dos meios de sobrevivência de pessoas capacitadas ao mercado laboral na Alemanha: o auxílio desemprego (*Arbeitslosenhilfe*) previsto nos §§ 190 e seguintes do Terceiro livro do Código Social (*Sozialgesetzbuch Drittes Buch – Arbeitsförderung*), o *SGB III*, e a

³ BGBl I Nr. 87, de 30.12.2002, p. 4621.

⁴ BGBl I Nr. 65, de 27.12.2003.

⁵ BGBl I Nr. 66, de 29.12.2003.

assistência social (*Sozialhilfe*), fixada na Lei federal de assistência social (*Bundessozialhilfegesetz*), a *BSHG*.

A Lei do Hartz IV unificou esses dois benefícios, gerando o denominado “auxílio desemprego II” (*Arbeitslosenhilfe II*), conforme disposição do Segundo livro do Código Social, (*Sozialgesetzbuch Zweites Buch – Grundsicherung für Arbeitsuchende*) o *SGB II*, em nova redação.

O direito à assistência social passou a ser regulado no Décimo Segundo capítulo da Lei Social (*Sozialgesetzbuch Zwölftes Buch – Sozialhilfe*), o *SGB XII*, e ficou destinado àquelas pessoas que não poderiam ser beneficiárias do auxílio desemprego II.

Os beneficiários do auxílio desemprego II são as pessoas que, de acordo com a legislação, necessitam de auxílio e estão aptas ao trabalho. Também, seus dependentes, desde que juntos formem uma “comunidade de necessidade” (*Bedarfsgemeinschaft*). Essa é a denominação dada pelo legislador a pessoas relacionadas pessoal ou administrativamente umas a outras, que morem em uma mesma casa e que precisem custear em conjunto suas necessidades de sobrevivência, mas que não possuem condições para tanto - como, *e.g.*, o cônjuge e o menor que não tenha condições próprias de sustento.

A diferença entre o benefício previsto no *SGB II* e no *SGB XII* é a capacidade laboral do seu destinatário e o fato pertencer a uma comunidade de necessidade. Quem é beneficiário do *SGB II*, não pode ser do benefício social do *SGB XII*.

O benefício-padrão (*Regelleistung*) do auxílio desemprego II é um montante fixo e abrange necessidades genéricas de sobrevivência, como roupa, alimentação, higiene pessoal, necessidades do dia-a-dia. Engloba, inclusive, de acordo com o artigo que o estabelece, a relação com o meio ambiente e participação do seu destinatário em vida cultural.

O valor desse benefício-padrão é previsto no §20 do SGB II. Inicialmente, era de 345 euros aos antigos Estados alemães, incluindo Berlin Oriental, e 331 euros aos novos Estados. Desde 1º de julho de 2006, o valor de 345 euros passou a valer para toda a Alemanha, sem distinção entre Estados.

O benefício social previsto no SGB II é pago a pessoas que não tenham condições ao trabalho, mas que estejam ligadas ao beneficiário do auxílio desemprego II. De acordo com o §28, SGB II, crianças recebem, até o final de seus 14 anos, o valor de 60% do benefício-padrão. A partir dos 15 anos, 80%. Aos cônjuges, 90%.

Por variações no valor da aposentadoria, o benefício-padrão já foi três vezes alterado. De acordo com a lei, o benefício pode ser atualizado, caso sejam identificadas novas necessidades de gastos. A própria lei identifica estatísticas de análise da variação e veda, por sua vez, um aumento pessoal baseado em necessidades individuais.

Para a fixação do benefício-padrão, o legislador baseou-se no Direito à assistência social. Essa utilizava, desde a entrada em vigor da Lei federal de assistência social, em 1º de junho de 1962, um método calculado levando-se em consideração a cesta básica, elaborado pela Associação alemã para o bem-estar público e privado (*Deutscher Verein für Öffentliche und private Fürsorge*). A partir de 1996, todavia, esse método foi substituído pelo “modelo estatístico” (*Statistikmodell*), pelo qual o benefício passou a ser definido por estatísticas.

A estrutura do benefício-padrão e do auxílio social para crianças foi bastante criticada pelos Estados alemães, o que fez o Governo criar regras complementares, que entraram em vigor na metade de 2009. A nova lei (*Gesetz zur Sicherung Von Beschäftigung und Stabilität in Deutschland*) previu que, diferente do disposto no §28, I, linha 3, Nr. 1, SGB II, crianças entre 7 anos de vida até 14 anos completos, no período de 1º de junho de 2009 até 31 de dezembro de 2011, receberiam 70% do benefício-padrão.

A partir de 1º de agosto de 2009 entrou em vigor uma nova lei (*Gesetzes zur Förderung Von Familien und haushalsnahen Dienstleistungen*), que alterou o §24 da SGB II para dispor que escolares que ainda não tenham completado 25 anos devem ganhar uma renda complementar de 100 euros, quando o próprio escolar ou ao menos um dos seus pais tenham direito ao benefício previsto pela Reforma do Hartz IV. Foi uma tentativa de minimizar as críticas apresentadas ao valor do benefício-padrão, quando aplicável a crianças.

5. O julgamento do Hartz IV pelo Tribunal Constitucional Federal alemão

5.1 Os casos originários

Três casos foram submetidos à apreciação do Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) para que esse analisasse a compatibilidade da Lei do Hartz IV com preceitos da Lei Fundamental (*Grundgesetz – GG*).

Uma família do Estado de Hesse, composta pelo casal e uma filha nascida em 1994, ingressou no Tribunal Social local (*Sozialgericht*)⁶ com pedido de recebimento de um benefício mais elevado, alegando que o benefício-padrão não seria suficiente para garantir seu mínimo existencial. O *Sozialgericht* rejeitou o pedido alegando, entre outros, uma decisão do Tribunal Social Federal (*Bundessozialgerichts*) de 23 de novembro de 2006, que interpretou que o benefício-padrão seria, sim, compatível com a Constituição.

O Tribunal Social Estadual (*Landessozialgericht*), ao deparar-se com o caso, submeteu-o ao Tribunal Constitucional Federal, para que esse apreciasse a compatibilidade desse benefício com a Lei Fundamental, especialmente com os art. 1, I GG, que dispõe que a dignidade da pessoa humana; art. 3, I GG, que versa sobre direitos familiares e educação, e, finalmente, com o art. 20, I e III GG, que descrevem a

⁶ Na Alemanha há uma jurisdição social autônoma, a qual compete apreciar questões de assistência social e de previdência.

Alemanha como um Estado federal social, democrático, bem como que o poder legislativo está submetido à ordem constitucional.

Em relação à criança, o legislador teria ferido a Lei Fundamental ao dispor valor de 60% do benefício-padrão para crianças entre 0 a 14 anos, o que não seria aceitável. Esse índice não teria sido bem justificado quando de sua criação. Estudos de instituições indicam que o mais correto seria a existência de quatro faixas etárias, entre 0 a 5, 6 a 12, 13 a 18 e a partir dos 18 anos para cima, de acordo com as necessidades de cada etapa do crescimento e desenvolvimento infantil. A inobservância das necessidades de assistência e de educação, que, de acordo com decisões anteriores do Tribunal Constitucional integram o mínimo existencial, mostraria que esse não foi igualmente observado pelo legislador. Ainda, o valor de 100 euros para crianças em idade escolar não corrigiria essa falha.

Desse modo, poderia ser entendido que, para crianças com a idade da requerente, haveria uma violação ao princípio da igualdade (art. 3, I GG) em dois sentidos: que o auxílio social, apesar de evidentes diferenças de necessidades, é dado em mesmo valor a crianças recém nascidas e a pequenas crianças e, em segundo lugar, que crianças da mesma idade, cujos pais recebessem a assistência social do SGB XII, seriam beneficiadas sem uma justificativa válida.

Ainda, poderia ser identificada a violação da proibição de discriminação contra cônjuge e família, (art. 3 I c/c art. 6, I, GG), já que o cálculo do benefício-padrão foi feito tendo como referência famílias unipessoais, cujas necessidades naturalmente são inferiores a de uma família composta por mais indivíduos.

Nos outros dois casos, crianças nascidas em 1991 e 1993, e 1997 e 2000, requereram um benefício maior, o que fez com que o Tribunal Social Federal enviasse ao Tribunal Constitucional Federal as seguintes perguntas: se a lei do Hartz IV violaria art. 3, I GG, art. 6, II, GG e 20, I GG, ao instituir o valor de apenas 60% do benefício-padrão a crianças de até 14 anos completos; se os dispositivos seriam compatíveis com o art. 3, I, uma vez que crianças que obtêm o benefício do SGB II receberiam

tratamento diferenciado das crianças beneficiadas pelo disposto no SGB XII; e finalmente, se seriam compatíveis com o art. 3, I, GG, já que a lei não estabelece outras faixas etárias.

5.2 A decisão do Tribunal Constitucional Federal

Para decidir a questão, o Tribunal Constitucional Federal ouviu o Governo, os requerentes dos casos que deram origem ao controle de constitucionalidade e interessados na causa, como a Federação alemã de sindicatos, o Estado de Niedersachsen, o Ministério para Trabalho, Saúde e Social do Estado de Nordrhein-Westfalen, a Associação Caritas Alemã e a Associação alemã de assistência pública e privada.

O Tribunal frisou, no julgamento, que o art. 1, I GG considera a dignidade da pessoa humana como inviolável, obrigando, desse modo, todos os poderes do Estado a observá-la e protegê-la. Tratando-se de um direito fundamental, para sua preservação não deve haver apenas uma pretensão contra a interferência do Estado, mas também uma proteção positiva deste. No momento em que uma pessoa não for capaz de manter a sua dignidade humana, seja por conta própria ou com ajuda de terceiros, esse direito deve ser obrigatoriamente assegurado pelo Estado.

A garantia constitucional de preservação de um mínimo existencial refere-se ao que é considerado essencialmente necessário à manutenção de uma vida humana. Tudo que for preciso para o mínimo existencial é assegurado sob um único direito, que abrange não apenas a existência física do homem, ou seja, alimentação, vestuário, moradia, higiene pessoal e saúde, mas também a sua vida social, cultural e política, já que o homem, como pessoa, possui, naturalmente, relações sociais.

Seguindo em sua argumentação, o Tribunal complementou no sentido de que, para que o mínimo existencial humano seja garantido, necessário que essa pretensão esteja prevista em lei. Um benefício não pode ser requerido, caso não haja um direito subjetivo que o preveja. Essa questão é apoiada em outros princípios constitucionais,

como o Estado de Direito e o princípio democrático, dos quais também pode ser retirada a obrigatoriedade do legislador, por ele mesmo, encontrar regras para a concretização dos direitos fundamentais. Isso é especialmente válido quando se trata da proteção da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

O benefício deve, por sua vez, ser o necessário para suportar a garantia ao mínimo existencial. A pretensão a esse direito está disposta no art. 1, I GG, mas a sua extensão não encontra definição na Lei Fundamental, uma vez que depende de quantificação de necessidades e recursos que a Carta Constitucional não tem como prever. A abrangência do benefício depende de o que a sociedade compreende como mínimo existencial e das condições básicas de sobrevivência, questões que devem ser observadas pelo legislador quando da edição da norma correspondente.

Com isso, ao legislador é dada a responsabilidade de concretizar esse mínimo existencial. Esse poderá ser garantido com dinheiro, produtos ou serviços, a Lei Fundamental não estabelece um critério específico. A eleição do modo da prestação é deixada ao legislador, que possui um certo grau de discricionariedade para definir a extensão da manutenção do mínimo existencial. Deve, desse modo, avaliar a situação existente, bem como apreciar valorativamente os requisitos necessários para diferentes tipos de extensões: menor, quando o legislador concretiza o fisicamente necessário ao ser humano, e maior, quando engloba o necessário para se viver em uma sociedade como um todo.

O legislador, ao estabelecer as condições, deve seguir um procedimento transparente e adequado, de acordo com as necessidades reais da sociedade a qual está vinculado. Como mencionado, a Lei Fundamental não prescreve um procedimento específico, mas é esperado que as regras sejam revisadas após um período, uma vez que, por envolver questões ligadas a necessidades básicas, essas podem ser alteradas de acordo com o momento em que se vive, como, *e.g.*, com a existência de novas condições econômicas.

Na decisão, frisou-se que o Tribunal Constitucional Federal pode realizar um controle cauteloso do poder de discricionariedade utilizado pelo legislador para estabelecer o mínimo existencial. Todavia, como a própria Lei Fundamental não admite uma quantificação exata dessa pretensão, o controle material acaba restringindo-se à análise da adequabilidade do benefício que foi instituído. Os princípios e métodos utilizados para quantificação podem ser conferidos para que seja aferido se a proteção ao direito fundamental realmente foi observado quando da elaboração da lei.

Ao Tribunal Constitucional Federal compete, desse modo, verificar se o legislador, para assegurar o mínimo existencial, fixou-o de uma forma justa e observando o art. 1, I GG c/c art. 20, I GG. Também, se, ao utilizar seu poder de discricionariedade, escolheu, em princípio, um método adequado e transparente de cálculo, indicando os elementos necessários para sua quantificação, bem como se seguiu, em todas as etapas, os princípios básicos do método selecionado.

Especificamente em relação ao benefício de 311 euros para cônjuges pertencentes a uma mesma comunidade de necessidade, o legislador acreditou que, já que esses possuiriam despesas em comum, seu benefício deveria ser inferior ao dobro do benefício-padrão pago a apenas uma pessoa. O Tribunal entendeu que o legislador é livre para utilizar esse critério e acreditar que duas pessoas teriam menos gastos. Entretanto, na hipótese de ter sido esse critério fixado com base no benefício-padrão e esse não estiver de acordo com a realidade, sua fundamentação não poderia ser aceita.

Por sua vez, não pode ser dito que o valor único previsto para crianças na faixa etária de até 14 anos poderia ser suficiente para manutenção do seu mínimo existencial. Na análise, o Tribunal conferiu como e até que ponto o critério adotado pelo legislador foi realmente efetivo.

De forma genérica, o processo de escolha da base pela qual seria calculado o valor do benefício-padrão foi, em princípio, adequado para fixação do mínimo existencial. O Tribunal entendeu que o modelo estatístico seria constitucionalmente aceitável, já que se fundamenta em um estudo empírico da população.

Entretanto, a estatística utilizada na Lei do Hartz IV foi baseada no consumo estatístico real das famílias dos grupos de menor renda da Alemanha, alterando-se dados do modelo estatístico original. Essa escolha, todavia, foi considerada constitucionalmente censurável pelo Tribunal Constitucional, já que feita sem nenhuma justificativa aceitável e desviando-se do modelo procedimental adotado. A base de cálculo da subsistência, que deu origem ao valor do benefício-padrão, foi feita sem nenhuma justificativa formal.

No tocante ao auxílio social às crianças, foi entendido que o valor não seria compatível com art. 1, I GG c/c art. 20, I GG. O auxílio social para crianças de até 14 anos no valor de 60% do benefício-padrão paga a um adulto não seria razoável.

De acordo com o Tribunal, as crianças não são “pequenos adultos” e possuem necessidades específicas. Nesse sentido, o legislador não foi capaz de fazer qualquer investigação específica sobre esta questão, embora haja diversas pesquisas sobre o assunto. É esperado que crianças tenham despesas adicionais para satisfazer necessidades existenciais, especialmente as que se encontram em idade escolar (*e.g.*, para compra de material escolar). Não se atentar a esse fato significa incentivar a exclusão de crianças carentes a oportunidades de vida.

Foi ainda indicado que as referências que justificam a existência de apenas duas faixas etárias de crianças beneficiárias não seriam suficientes. Há diversos outros estudos que mostram que esta divisão não seria a mais correta.

O Tribunal apontou que o legislador está autorizado a criar benefícios genéricos, que sejam destinados a uma parcela da população, e isso vale também para benefícios que visem a manutenção do mínimo existencial, desde que esses tenham sido criados de uma forma constitucionalmente aceitável. Ainda, que deve haver certa abertura a necessidades individuais, que só podem ser consideradas na hipótese do benefício *realmente* não ser suficiente para manter as condições de um mínimo existencial digno, o que apenas ocorrerá em raros casos.

Com esses argumentos, o Tribunal Constitucional Federal alemão declarou que os artigos contestados da Lei do Hartz IV seriam incompatíveis com a Lei Fundamental, logo, inconstitucionais. Entretanto, uma declaração de nulidade desses dispositivos poderia implicar em uma situação pior da já existente, e o legislador possui, sem dúvidas, muitas alternativas para fazer com que tais previsões não sejam incompatíveis com o art. 1, I, GG c/c art. 20, I, GG.

Ainda, como não se pode dizer que o valor do benefício-padrão é totalmente inadequado, o legislador também não é constitucionalmente obrigado a estabelecer um valor superior ao já existente. O que deve ser feito é a identificação de um método real, transparente e compatível com as necessidades para a manutenção do mínimo existencial

O Tribunal Constitucional Federal não tem poderes para, de acordo com suas próprias avaliações e estimativas, estabelecer ele mesmo um benefício específico. Isso é atribuição do legislador, de modo que o Tribunal declarou que as disposições inconstitucionais deverão permanecer aplicáveis, até que uma nova regulamentação seja criada.

Foi fixado o limite de 31 de dezembro de 2010 para que o legislador aprove um benefício-padrão compatível com a Lei Fundamental. O prazo foi considerado suficiente para a introdução de um novo processo para aferição da realidade de fixação, de modo que o benefício possa garantir, consequentemente, um mínimo existencial válido de uma grande parcela da população.

Frise-se, também, que foi consignado que a Lei Fundamental não obriga o legislador a estender retroativamente esses benefícios à entrada em vigor da Lei do Hartz IV. Foi indicado que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a irretroatividade não precisa ser observada, quando essa for bastante prejudicial ao planejamento orçamentário e os direitos constitucionais em questão ainda não tenham sido suficientemente esclarecidos.

Isso é igualmente aplicável a hipóteses em que se discute a manutenção do mínimo existencial. O legislador foi autorizado, então, a não estabelecer novas regras retroativas, também por não ter sido verificada uma ausência evidente de condições de manutenção de um mínimo existencial digno, mas sim uma falha na escolha por um método incompatível com a realidade.

6. A Lei do Hartz IV após a decisão do Tribunal Constitucional Federal

O Tribunal Constitucional Federal declarou o benefício-padrão instituído pela Lei do Hartz IV incompatível com a Lei Fundamental, principalmente por não ter sido embasado em um cálculo e um processo transparente, que levasse em consideração necessidades reais da sociedade. A forma como esse benefício-padrão deve ser calculado é competência do legislador e não encontra definição na Lei Fundamental.

Desde a decisão do Tribunal, em 09 de fevereiro de 2010, iniciou-se, na Alemanha, um amplo debate sobre o futuro da Lei do Hartz IV e qual metodologia deveria ser aplicada.

A atual Ministra do Trabalho já anunciou que o benefício-padrão poderá passar a ser atualizado não mais com base nas aposentadorias, mas sim na inflação e evolução dos salários no país. O Partido Social-Democrata alemão (SPD) entende, por sua vez, que o valor do benefício-padrão deve passar a ser orientado pelo custo de vida da população⁷.

Políticos também indicam que o valor do benefício-padrão não pode ser mais atraente que o próprio mercado de trabalho, e que o orçamento do Estado não pode ser esquecido quando do seu cálculo. Frise-se que a Alemanha possui, no momento, cerca de 6,8 milhões de beneficiários⁸.

⁷ Reportagem *Wohlfahrtsverband fordert 420 Euro monatlich*, publicada no jornal Welt Online, em 02.8.2010. Disponível em http://www.welt.de/politik/deutschland/article8769685/Wohlfahrtsverband-fordert-420-Euro-monatlich.html?wtmc=Newsletter.NL_RessortPolitik, acesso em 07.8.2010.

⁸ Reportagem *SPD und Kirchen setzen von der Leyen unter Druck*, publicada no Welt Online, em 03.8.2010. Disponível em <http://www.welt.de/politik/deutschland/article8788648/SPD-und-Kirchen-setzen-von-der-Leyen>

Recentemente, iniciou-se na Alemanha uma discussão sobre o “Cartão de Educação”, que seria dado a crianças beneficiárias do Hartz IV para obtenção de descontos em despesas com esportes, diversão, cultura e outras necessidades diárias. Seria uma garantia a mais de sua inserção social e melhoria do desempenho escolar, cujo montante seria adaptável à região na qual o beneficiário vive⁹. Ainda não há, todavia, uma definição quanto à forma do novo Hartz IV e como fazer com que este seja compatível com a Lei Fundamental. A Ministra do Trabalho prevê, porém, que o projeto para a nova Lei do Hartz IV deverá ser apresentado até meados de outubro de 2010.



unter-Druck.html?wtmc=Newsletter.NL_RessortPolitik, acesso em 07.8.2010.

⁹Reportagem *Von der Leyen verteidigt Chipkarte*, publicada no Zeit Online, em 21.8.2010. Disponível <http://www.zeit.de/politik/deutschland/2010-08/hartzIV-chipkarte-leyen-schroeder>, acesso em 09.9.2010.

7. Sítios consultados:

Decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão: BVerfG, 1 BvL 1/09 de 9.2.2010, disponível em http://www.bverfg.de/entscheidungen/ls20100209_1bvl000109.html, acesso em 03.9.2010.

Hartz IV, Hartz III, Hartz II, Hartz I - Wege aus der Armut?, disponível em <http://www.hartz-iv-iii-ii-i.de>, acesso em 04.9.2010.

Relatório *Agenda 2010. Deutschland bewegt sich*. Berlin: Presse- und Informationsamt der Bundesregierung, 2003. Disponível em http://archiv.bundesregierung.de/artikel/81/557981/attachment/557980_0.pdf, acesso em 03.9.2010.

Reportagem *SPD und Kirchen setzen von der Leyen unter Druck*, publicada no Welt Online, em 03.8.2010. Disponível em http://www.welt.de/politik/deutschland/article8788648/SPD-und-Kirchen-setzen-von-der-Leyen-unter-Druck.html?wtmc=Newsletter.NL_RessortPolitik, acesso em 07.8.2010.

Reportagem *Von der Leyen verteidigt Chipkarte*, publicada no Zeit Online, em 21.8.2010. Disponível <http://www.zeit.de/politik/deutschland/2010-08/hartzIV-chipkarte-leyen-schroeder>, acesso em 09.9.2010.

Reportagem *Wohlfahrtsverband fordert 420 Euro monatlich*, publicada no jornal Welt Online, em 02.8.2010. Disponível em http://www.welt.de/politik/deutschland/article8769685/Wohlfahrtsverband-fordert-420-Euro-monatlich.html?wtmc=Newsletter.NL_RessortPolitik, acesso em 07.8.2010.

SCHMID, Günther. *Moderne Dienstleistungen am Arbeitsmarkt: Strategie und Vorschläge der Hartz-Kommission*. Publicado em *Aus Politik und Zeitgeschichte*, disponível em http://www.bpb.de/publikationen/AQ0T8O,1,0,Moderne_Dienstleistungen_am_Arbeitsmarkt%3AStrategie_und_Vorschla%EA4ge_der_HartzKommission.html#art1, acesso em 03.9.2010.

SIEFKEN, Sven T. *Die Arbeit der so genannten Hartz-Kommission und ihre Rolle im politischen Prozess*. Disponível em <http://www.expertenkommissionen.de/SiefkenHK.pdf>, acesso em 03.9.2010.